

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Suplemento n. 21

Esse suplemento é parte integrante do Boletim Informativo de Jurisprudência e contém ementas, já publicadas no e-DJF1, relativas a julgamentos ocorridos em diversas datas, que têm em comum o mesmo tema. Será veiculado sempre no último Boletim do mês.

Terceira Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.43.00.000101-4/TO

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Relator: Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca (convocado)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COBERTURA DOCUMENTAL. DOLO GENÉRICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE. RÉU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Havendo a demonstração da introdução de mercadoria estrangeira no território nacional, em quantidade superior ao limite legal, sem a documentação fiscal correspondente, tem-se configurado o crime de descaminho, consistente na vontade deliberada de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido. Não se exige o dolo específico, bastando ao tipo que não se declare, na alfândega, a mercadoria excedente à cota. Precedentes desta Corte e do STJ.

II. Quando o valor do tributo incidente ultrapassa o montante previsto no art. 18, §1º, da Lei 10.522/2002 (R\$ 100,00), não há como aplicar o princípio da insignificância. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal e do STJ.

III. Demonstrada, por meio da prova colhida nos autos, a prática de outros delitos da mesma natureza, não há que se falar em desconhecimento da ilicitude do fato.

IV. Como o Juiz Federal sentenciante tem fé-pública para certificar trânsito em julgado de processo que tramitou perante a Vara, na qual exerce a titularidade, afigura-se desnecessária a comprovação da reincidência.

V. Beneficiado o réu pela assistência judiciária gratuita e no gozo dos benefícios do art. 3º, II, da Lei n. 1.060/50, deve ser dispensado do pagamento das custas processuais.

VI. Apelação parcialmente provida.

A Turma deu parcial provimento à apelação, por maioria.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.38.03.000824-8/MG

Relator: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Relator: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa (convocado)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. NOVO ENTENDIMENTO DO STF.

I. Na hipótese, foram encontradas com o apelado mercadorias estrangeiras avaliadas pela Receita Federal em R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), sem a devida documentação fiscal.

II. Não merece censura a sentença que absolveu o acusado nos termos do art. 386, III, do CPP, visto que esta Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedentes.

III. A Segunda Turma do STF concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar ação penal, por ausência de justa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF).

IV. Apelação desprovida.

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RSE 2007.36.01.000208-4/MT

Relatora: Desembargadora Federal Assusete Magalhães

Relator: Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca (convocado)

Relator: Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo (convocado)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CPP, ART. 43, I. PRECEDENTE DO STF (HC 92438).

I. Não merece censura a decisão que rejeita a denúncia por atipicidade de conduta, visto que esta Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao Fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

repressão. Precedentes.

II. A Segunda Turma do STF concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar ação penal, por ausência de justa causa, contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho, ao fundamento de que o art. 20 da Lei 10.522/02, com redação dada pela Lei 11.033/04, tem como parâmetro para o ajuizamento de execuções fiscais o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, por conseguinte, não é admissível que uma conduta considerada irrelevante no âmbito administrativo o seja para o Direito Penal (HC 92438 - Fonte: Informativo 516 do STF).

III. Recurso improvido.

A Turma, por maioria, vencida a relatora, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.33.07.000046-5/BA

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU INCREMENTO DE RISCOS PROIBIDOS RELEVANTES. NÃO COMPROVAÇÃO.

I. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado (STF - HC 95749/PR).

II. A adequação material da tipicidade decorre da necessidade cada vez maior de se dar relevância ao caráter fragmentário do direito penal, afastando da incidência da *ultima ratio* situações que, por sua inexpressividade, não ofendam ou pouco ofendam os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

III. Descabe, no direito penal atual, apenas o tradicional juízo lógico-formal de adequação das condutas típicas. Deve o Magistrado analisar, concomitantemente, o aspecto material da conduta, para verificar se há produção ou incremento de riscos proibidos relevantes.

IV. É aplicável, nos crimes descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00, pois, o art. 21 da Lei 11.033, de 21.12.2003, deu nova redação ao art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, assim dispondo: “Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

V. A despeito da orientação jurisprudencial que vem sendo seguida, inclusive por esta Corte, a

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

reativação dos autos é apenas uma hipótese, e não uma certeza. A premissa de que o agente voltará a cometer a sonegação fiscal não encontra embasamento legal, porque o direito penal não opera com base em suposições, mas, sim, em fatos concretos.

VI. A perda dos bens apreendidos é sanção suficiente a ser aplicada ao denunciado. Isso porque, na conformação contemporânea do Estado brasileiro, de natureza constitucional democrática de direito, o fundamento de proteção à dignidade humana, estatuído no art. 1º, inciso III, da Carta Política de 1988, espelho da evolução de nossa sociedade, impede a exorbitância/desproporcionalidade na aplicação do direito penal, mormente quando a situação em debate sequer demanda atuação no âmbito cível.

VII. Se nem mesmo no Império, sob a égide do Código Criminal de 1830, quando não havia falar em dignidade da pessoa humana, o contrabandista sofria privação de liberdade, menos razão há no encarceramento para o descaminho, dado o momento atual.

VIII. Recurso em sentido estrito não provido.

A Turma, por maioria, vencida a Juíza Assusete Magalhães, negou provimento ao recurso em sentido estrito.

Quarta Turma

APELAÇÃO CRIMINAL

2006.42.00.001374-3/RR

Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENDIDAS SUPERIOR A CEM REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VEÍCULO ADULTERADO. INSTRUMENTO DO DELITO. PERDIMENTO.

I. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo Laudo nº 1559/06, de fls. 93/97, que atesta a origem estrangeira do combustível apreendido em posse do acusado, bem como pelo auto de apreensão de fls. 12/13.

II. Segundo jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excede o valor de cem reais, não há que se aplicar o princípio da insignificância. Entendeu aquela Corte que o arquivamento, em caso dos débitos inscritos na dívida ativa da União, acima de cem reais até o limite de dez mil reais, não implica em renúncia fiscal, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, tendo em vista o disposto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, que contém a previsão de que os autos serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

III. No presente caso, conforme consta dos autos, o valor global das mercadorias apreendidas,

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

por seu vulto, afasta a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Perdimento do veículo em razão das “adulterações comprovadas no laudo de exame veicular (fls. 77/85), porque instrumentos ou produtos do delito, nos termos do art. 91 do Código Penal”. (fl. 163).

V. Recurso improvido.

A Turma negou provimento à apelação, à unanimidade.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2006.36.01.001669-9/MT

Relator : Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

I. Segundo entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, “A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas” (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer).

II. Na hipótese dos autos, uma vez que o valor do tributo devido pelas mercadorias apreendidas, avaliadas pelos peritos em R\$ 12.698,00 (doze mil, seiscentos e noventa e oito reais), após se considerar a cota de isenção e fazer a incidência da alíquota de 50% - nos termos da IN/SRF nº 117/1998, com as alterações da IN/SRF nº 538/2005 -, ultrapassa o montante previsto no art. 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 100,00), não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância.

III. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal.

IV. Decisão reformada.

V. Recurso em sentido estrito provido.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito.

RECURSO CRIMINAL

2007.34.00.024039-6/DF

Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. DESCAMINHO. ART. 18, § 1º, LEI N. 10.522/2002.

Boletim Informativo de Jurisprudência Temático

I. É inaplicável o princípio da insignificância - crime de descaminho - quando mesmo que se proceda ao desconto do valor da cota de isenção, considerando a alíquota de 50% sobre a quantia remanescente, percebe-se que o tributo iludido é, em muito, superior ao patamar do artigo 18, § 1º da Lei n. 10.522/2002 (R\$ 100,00 - cem reais). Precedente do STJ.

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br